

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
177/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Alexandra Neves contra o jornal *O Povo Famalicense*

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 177/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Alexandra Neves contra o jornal “O Povo Famalicense”

I. Da queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 25 de novembro de 2014, uma queixa apresentada por Alexandra Neves, referente à publicação no jornal *O Povo Famalicense*, propriedade de Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda., com sede na Rua Camilo Castelo Branco, 45, 4760-127, Lisboa, nas edições dos dias 18 e 25 de novembro de 2014, de um anúncio de cariz sexual, que continha a indicação do seu número de telemóvel.
2. A queixosa refere ter recebido mais de 50 chamadas telefónicas «*com linguagem imprópria*», na sequência dessas publicações.
3. Acrescenta ainda que, na sequência da primeira publicação, no dia 18 de novembro de 2014, contactou o referido jornal, comunicando o erro observado. Segundo a mesma, apesar de o jornal reconhecer a existência de um erro, não o corrigiu de imediato, pelo que o anúncio em questão foi publicado uma vez mais, no dia 25 do mesmo mês.
4. A queixosa juntou a mensagem de correio eletrónico enviada ao jornal, no dia 18 de novembro de 2014, na qual descreve a situação ocorrida.
5. Acrescenta ainda que esse erro «*demonstra negligência grave e falta de profissionalismos*», solicitando a intervenção da ERC «*para assegurar que não volta a acontecer*».

II. Pronúncia do jornal Povo Famalicense

6. O denunciado foi contactado para se pronunciar, ao abrigo do previsto nos artigos 55.º e 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, Estatutos da ERC).

7. Na sua resposta, em 28 de janeiro de 2015, informou que, por lapso, o contacto telefónico da queixosa foi efetivamente inserido nas duas edições identificadas, *«na parte respeitante à publicidade de “RELAX”»*. Acrescentou que após o contacto da queixosa procedeu de imediato à correção do lapso e que dirigiu um pedido de desculpas à queixosa, acrescentando que *«se encontra totalmente disponível para formalizar as desculpas que a queixosa entender necessárias e pela forma que entender convenientes.»*

III. Descrição

8. Foi publicado um anúncio no jornal *O Povo Famalicense*, nas edições dos dias 18 (página 15) e 25 de novembro de 2014 (pagina 31), que apresenta uma fotografia do corpo de uma mulher e o seguinte teor: *«A bela novidade/Na cidade, 19 anos, corpo delicioso, bumbum a estrear. Prazer a 100% TLM: 910225195»* (conforme consta do processo).
9. No dia 18 de novembro, na sequência da primeira publicação referida, o jornal foi contactado o jornal para que corrigisse o erro.
10. O jornal assumiu a responsabilidade pelo lapso ocorrido e apresentou as suas desculpas à queixosa, por correio eletrónico, na mesma data (consta do processo a mensagem de correio eletrónico com esse teor).
11. No dia 25 de novembro, o jornal voltou a publicar o referido anúncio, tendo sido apresentada queixa na ERC nessa mesma data, nos termos acima descritos.

IV. Audiência de Conciliação

12. Nos termos do previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC foi marcada uma audiência de conciliação, para o dia 10 de março de 2015. No entanto, a mesma não se realizou, por impossibilidade do jornal, conforme comunicação remetida à ERC: *«[...] o órgão é bastante parco em recursos financeiros e Famalicão é muito longe de Lisboa, pelo que é de todo impossível que os responsáveis se desloquem a Lisboa»*.
13. Não havendo lugar a audiência de conciliação, o processo deve prosseguir, nos termos do disposto nos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC.

- 14.** A queixosa, na sequência da frustração da audiência de conciliação, enviou uma mensagem de correio eletrónico à ERC, referindo que o jornal apenas lhe pediu desculpas após o contacto da ERC. Termina solicitando a publicação de um pedido de desculpas e o pagamento de uma indemnização: « (...) *8.Faco questão de um pedido de desculpas oficial e publicado no jornal e enviado para o meu email.9.Exijo ainda uma indemnização pelos danos causados. Essa indemnização será a uma instituição de solidariedade da cidade onde vivo Pombal de 250 euros*».

V. Normas aplicáveis

- 15.** Estatutos da ERC:

- a) Nos termos do disposto no artigo 6.º, alínea b), estão sujeitas «à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente (...) b) as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas (...)».
- b) O artigo 7.º estabelece, na alínea f), como objetivos da regulação, no âmbito do sector da comunicação social «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» .
- c) Os artigos 55.º e seguintes, relativos ao procedimento de queixa;
- d) As alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º estabelecem que cabe à ERC, no âmbito das suas competências «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social(...) e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» e « *fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade*».

- 16.** A Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro): artigo 28.º e artigo 20.º, que estabelece a responsabilidade editorial dos diretores das publicações periódicas, pelos seus conteúdos.

VI. Análise e Fundamentação

17. A referida publicação, conforme acima transcrita, conjuga uma fotografia do corpo de uma mulher, com um texto, anunciando práticas de cariz sexual.
18. Em primeiro lugar, é necessário precisar o âmbito de intervenção desta entidade reguladora.
19. Atento o âmbito subjetivo de intervenção da ERC, delimitado no ponto 15.a) da presente deliberação, a referida divulgação, em razão de ter sido inserida numa publicação periódica, integra o conteúdo da mesma, pelo que cabe a esta entidade pronunciar-se, considerando o disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos.
20. A referida publicação foi inserida junto à seção reservada à «publicidade», com o formato de «anúncio».
21. A Lei da Imprensa estabelece, no n.º 3 do seu artigo 28.º, que cabe no conceito de publicidade *«todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga (...)»* e que a divulgação de *«materiais publicitários através da imprensa»* fica sujeita ao disposto na Lei de Imprensa e demais legislação aplicável (n.º1 do artigo 28º). O conceito de publicidade, para efeitos deste diploma legal, demarca-se do conceito de publicidade, previsto na Código da Publicidade.
22. Cabe à ERC *«fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade»*, publicados em órgãos de comunicação social, e, nos termos do artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos *«assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais (...)»* nos serviços de comunicação social sujeitos à regulação.
23. Assim sendo, considera-se adequada a apreciação, por parte da ERC, da conformidade legal da divulgação do referido «anúncio» no âmbito das atribuições e competências desta entidade reguladora (conforme exposto), devendo o mesmo ser apreciado como parte integrante do conteúdo editorial daquele jornal, apesar de não se tratar de um texto noticioso.

24. Qualquer divulgação de conteúdos, na imprensa, deve respeitar os limites previstos para a liberdade de imprensa, destacando-se, na presente situação, a necessidade de respeito pelos direitos de personalidade da queixosa.
25. De facto, na situação acima descrita, o teor do referido «anúncio» e as práticas sugeridas pelo mesmo configuram condutas de natureza sexual. Pelo que, a associação de tais práticas à queixosa através de um anúncio publicado no jornal é suscetível de lesar os seus direitos de personalidade, constitucionalmente protegidos (artigo 26.º da C.R.P.).
26. De facto, a inclusão do seu número de telefone numa mensagem com o referido conteúdo, de cariz sexual, é suscetível de causar prejuízos na sua imagem, bom nome e reputação¹ e intimidade na vida privada.
27. Ora, conforme resulta dos elementos constantes do processo, verifica-se que, após o erro ter sido detetado pelo jornal, nada foi feito para impedir nova publicação (não se evitando, desse modo, a produção de tais efeitos, com a publicação no do mesmo “anúncio” na edição de dia 25 de novembro do mesmo ano), apesar de a queixosa ter solicitado expressamente ao jornal que aquela situação fosse corrigida.
28. Pelo que se conclui que o referido jornal, ao publicar o referido “anúncio”, no dia 25 de novembro, não agiu de forma suficientemente diligente, no âmbito da sua atividade económica, não evitando a suscetibilidade de lesão de direitos de personalidade da queixosa, conforme acima exposto, ao não evitar a referida publicação, apesar de estar ao seu alcance evitá-la.
29. A Lei da Imprensa prevê ainda a responsabilidade editorial dos diretores das publicações periódicas, pelos seus conteúdos (artigo 20.º), a quem cabe «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Estes são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das decisões proferidas pela ERC, ao abrigo do artigo 64.º n.º 3 dos Estatutos da ERC. Nesse sentido, remete-se para anotação à referida lei²: «[...] o director tem o poder, e também o dever, de impedir a publicação de conteúdos que, no seu entendimento, contrariem o estatuto editorial ou que representem uma violação de normas legais e ético-deontológicas.»

¹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e Estatuto do Jornalista, pág. 25 : «*O bom nome deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem juízos que levantem suspeitas(...)*».

² Obra citada, pág. 69.

30. É no entanto de salientar que não cabe à ERC decidir sobre a existência de prejuízos, nem proceder ao ressarcimento de danos, devendo, para esse efeito, recorrer-se aos meios judiciais próprios.

VII. Conclusão

31. Em conclusão, verifica-se:

- a) O denunciado *O Povo Famalicense*, propriedade de Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda., ao permitir a publicação do referido “anúncio”, nos termos expostos, em particular após ter conhecimento da existência de um erro e da suscetibilidade de tal publicação (tendo em conta o seu teor) lesar os direitos de personalidade da queixosa, violou os deveres a que se encontrava obrigado, no exercício da sua atividade económica, e que se encontram refletidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, e nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, ambos dos Estatutos da ERC e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que estabelece como limites à liberdade de imprensa o respeito pelos direitos de personalidade constitucionalmente consagrados (bom nome, reserva e intimidade da vida privada);
- b) É de notar que a responsabilidade do jornal pode ser ainda imputada ao diretor da publicação; e
- c) Nesse sentido, é de reprová-la a conduta do jornal e do seu diretor, no que respeita à publicação daquele anúncio, nos termos expostos.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, nos termos do previsto no artigo 58.º dos Estatutos da ERC, e nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, e no artigo 7.º, alíneas d) e f) dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) Considerar procedente a queixa apresentada, por concluir pela violação dos limites previstos para a liberdade de imprensa, reprovando a conduta do jornal *O Povo*

Famalicense, propriedade de Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda., por se revelar atentatória do respeito pelos direitos de personalidade da queixosa.

- b) Reafirmar a necessidade observância dos padrões ético-legais que estruturam o exercício responsável da liberdade de imprensa e do direito à informação, em conformidade com a Constituição da República, e a Lei da Imprensa, de forma a assegurar o respeito pelos direitos de personalidade individuais.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidos encargos administrativos no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 29 do Anexo V que incide sobre a Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda..

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes